SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303085 - MS (2026/0253200-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L R D
ADVOGADOS	:	KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444
		CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO DA PROVA. ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e normalmente sem deixar vestígios materiais, a palavra da vítima tem especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, inclusive sobre a continuidade delitiva, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva desde que o faça motivadamente. Não se admite decreto condenatório fundamentado apenas em elementos informativos

Documento eletrônico VDA61091178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 68d910b6-29e3-486b-9db2-f3061712972c

colhidos durante o inquérito policial, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas angariadas durante a instrução processual, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp n. 2.803.007/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

4. O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/6/2018).

5. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da intensidade da conduta, sendo inaplicável o art. 215-A do Código Penal (REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção).

6. No caso concreto, a Corte local manteve a condenação do réu por estupro de vulnerável praticado contra menor de 6 anos, sua sobrinha, com amparo no relato da vítima, confirmado em juízo com coerência substancial, e nas provas angariadas em juízo, a exemplo dos depoimentos das demais testemunhas. Verifica-se que o Tribunal estadual corroborou os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com provas obtidas em juízo, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.

7. Conclui-se, portanto, que não há ilegalidade a ser sanada, pois a condenação está amparada em prova robusta e a alegação relativa ao art. 387, II e III, do CPP não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido, o que impede seu exame por ausência de

Documento eletrônico VDA61091178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 68d910b6-29e3-486b-9db2-f3061712972c

prequestionamento.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 68d910b6-29e3-486b-9db2-f3061712972c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303085 - MS (2026/0253200-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L R D
ADVOGADOS	:	KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444
		CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO DA PROVA. ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e normalmente sem deixar vestígios materiais, a palavra da vítima tem especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, inclusive sobre a continuidade delitiva, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva desde que o faça motivadamente. Não se admite decreto condenatório fundamentado apenas em elementos informativos

Documento eletrônico VDA61093841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: fa4f0223-4bbe-490d-8a90-0f2893444f1e

colhidos durante o inquérito policial, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas angariadas durante a instrução processual, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp n. 2.803.007/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

4. O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/6/2018).

5. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da intensidade da conduta, sendo inaplicável o art. 215-A do Código Penal (REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção).

6. No caso concreto, a Corte local manteve a condenação do réu por estupro de vulnerável praticado contra menor de 6 anos, sua sobrinha, com amparo no relato da vítima, confirmado em juízo com coerência substancial, e nas provas angariadas em juízo, a exemplo dos depoimentos das demais testemunhas. Verifica-se que o Tribunal estadual corroborou os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com provas obtidas em juízo, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.

7. Conclui-se, portanto, que não há ilegalidade a ser sanada, pois a condenação está amparada em prova robusta e a alegação relativa ao art. 387, II e III, do CPP não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido, o que impede seu exame por ausência de

Documento eletrônico VDA61093841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: fa4f0223-4bbe-490d-8a90-0f2893444f1e

prequestionamento.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

L. R. D. agrava da decisão de fls. 503-509, em que conheci do agravo para negar-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica, não de revolvimento probatório. Reitera a violação dos arts. 155 e 387, II, III e IV, do CPP, porque a palavra da vítima estaria dissociada dos demais elementos de prova e o laudo sexológico afastaria a modalidade de ato libidinoso imputada. Insiste na negativa de vigência do art. 217-A do CP, por ausência de suporte probatório judicial idôneo quanto à descrição fática. Ainda, aduz o afastamento dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF ante o prequestionamento implícito dos temas relativos ao art. 387 do CPP. Por fim, afirma a ilegalidade manifesta na dosimetria, com indevida continuidade delitiva (art. 71 do CP) e possibilidade de correção em recurso especial, além de ausência de cotejo analítico nos precedentes utilizados.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme explicitado anteriormente, o acórdão, que manteve a condenação, assinalou o seguinte (fls. 391-394, destaquei):

> Após exame minucioso dos autos, cumpre consignar que a sentença recorrida analisou de forma detida, lógica e coerente o acervo probatório, concluindo corretamente pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, inexistindo qualquer mácula capaz de comprometer o édito condenatório.

Documento eletrônico VDA61093841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: fa4f0223-4bbe-490d-8a90-0f2893444f1e

Conforme se extrai dos autos, restou suficientemente demonstrado que, no período compreendido entre o ano de 2022 e o dia 03 de agosto de 2022, no interior da residência localizada na Rua Carlos Drumond de Andrade, nº 1013, Aero Rancho, em Campo Grande/MS, o acusado, valendo-se da relação de parentesco, confiança e acesso facilitado à vítima, praticou atos libidinosos de inequívoca conotação sexual, consistentes, dentre outros, em beijos na boca da criança, toques em sua genitália por dentro da roupa e constrangimento para que a menor tocasse seu órgão genital, condutas que se amoldam perfeitamente ao tipo penal do art. 217-A do Código Penal.

A vítima, ainda na fase inquisitorial, relatou de forma espontânea, detalhada e compatível com sua idade os abusos sofridos, descrevendo que o acusado a beijou na boca, tocou sua vagina por dentro da roupa e a fez tocar em seu pênis, utilizando expressões infantis, inclusive ao referir-se ao órgão genital masculino como "fio fio que parecia uma minhoca grande". **Relatou, ainda, que o acusado encontrava-se nu em determinada ocasião e que lhe impôs silêncio, afirmando tratar-se de "segredo", dinâmica típica e amplamente reconhecida nos crimes sexuais praticados contra crianças.**

Em juízo, a ofendida confirmou a ocorrência dos fatos, mantendo a coerência substancial de sua narrativa, esclarecendo que os episódios ocorreram em dias distintos, em diferentes cômodos da residência (quarto e sala), reafirmando que o acusado tocou suas partes íntimas e a constrangeu a tocar em seu órgão genital. As pequenas variações quanto a detalhes periféricos não configuram contradições relevantes, mas sim consequência natural da idade da vítima, não sendo aptas a afastar a credibilidade do relato, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência.

É pacífico o entendimento de que, nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente aqueles praticados contra crianças, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando amparada por outros elementos de convicção, como ocorre no caso concreto.

[...]

Assim, **a análise conjunta dessas declarações evidencia que a prova testemunhal corrobora de maneira firme e consistente a palavra da vítima, reforçando a conclusão de que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia e fornecendo substrato probatório sólido para a manutenção da condenação.**

Por outro lado, a negativa de autoria apresentada pelo acusado, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, mostra-se isolada, não encontrando respaldo no conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA61093841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: fa4f0223-4bbe-490d-8a90-0f2893444f1e

> Não procede, ademais, a tese defensiva de impossibilidade da prática delitiva em razão de suposta impotência sexual do acusado. **Conforme corretamente consignado na sentença, a imputação não se refere à conjunção carnal, mas à prática de atos libidinosos diversos, os quais independem de potência sexual plena, sendo absolutamente irrelevante a alegação nesse sentido.**
>
> Igualmente inviável o acolhimento de pretensão de desclassificação para o delito de importunação sexual ou de reconhecimento de desistência voluntária. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da intensidade da conduta, sendo inaplicável o art. 215-A do Código Penal (REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção).

Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do réu por **estupro contra a ofendida - menor de 6 anos** à época dos fatos, sua sobrinha - com amparo tanto no **relato da vítima quanto nas provas angariadas em juízo, a exemplo dos depoimentos das demais testemunhas.**

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, **a palavra da vítima tem especial relevância**.

Portanto, reitero que para **se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, inclusive sobre a continuidade delitiva, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório** delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE

Documento eletrônico VDA61093841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: fa4f0223-4bbe-490d-8a90-0f2893444f1e

PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.

3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Ademais, constato que não prospera a alegação de que a condenação haveria se baseado, exclusivamente, **em provas inquisitoriais**.

Quanto ao sistema de valoração das provas, no processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça motivadamente, justificando a tomada de decisão em bases objetivas e racionais.

Nesse contexto, o legislador ordinário, com o objetivo de dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada unicamente em

Documento eletrônico VDA61093841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: fa4f0223-4bbe-490d-8a90-0f2893444f1e

provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Isso significa que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de decreto condenatório fundamentado apenas em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa).

O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas angariadas durante a instrução processual ou desde que esses elementos informativos sejam confirmados em juízo e assumam, tecnicamente, a natureza de prova.

No caso, diferentemente do alegado, verifico que o Tribunal estadual corroborou os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com as provas e os depoimentos obtidos em juízo, submetidos, portanto, ao crivo do **contraditório e da ampla defesa**, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, corroborados por provas colhidas em juízo, e se há necessidade de reexame de provas para a absolvição.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e provas colhidas em juízo, é suficiente para a condenação em crimes sexuais, conforme entendimento pacífico do STJ.
>
> 4. A alegação de atipicidade da conduta e a necessidade de reexame de provas para a absolvição são inviáveis em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61093841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: fa4f0223-4bbe-490d-8a90-0f2893444f1e

> **5. A jurisprudência do STJ permite a utilização de provas colhidas na fase inquisitiva, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Agravo desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância quando corroborada por outras provas. 2. O reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. Provas colhidas na fase inquisitiva podem embasar condenação se corroboradas por provas judiciais."
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.803.007/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Por fim, em relação ao art. 387, II e III, do CPP, verifico que a respectiva alegação não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido no recurso especial. O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (**AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Aplicam-se, portanto, as **Súmulas n. 282 e 356 do STF**, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

Documento eletrônico VDA61093841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: fa4f0223-4bbe-490d-8a90-0f2893444f1e

(**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: fa4f0223-4bbe-490d-8a90-0f2893444f1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0253200-0

AgRg no AREsp 3.303.085 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00323038820228120001 00323038820228120001500001 323038820228120001 32303882022812000150001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L R D
ADVOGADOS	:	KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444
		CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L R D
ADVOGADOS	:	KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444
		CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:47
Código de Controle do Documento: 11F6F808-C4C7-4864-885C-0387C3DE865E